



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número: 000003/2025
Processo: 11159-00 2025
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, Dr. Antônio Aguiar, Sargento Mello Casal, Fiote, Negro Bússola, João Wagner Antonioli, Julinho Rossignoli, Juraci Scheffer, Kátia Franco, Laiz Perrut, Letícia Delgado, Dr. Marcelo Condé, Tiago Bonecão, Vitinho
Ementa: Altera o §6º do art. 58 e acrescenta os arts. 32-A e 32-B à Lei Orgânica Municipal.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 464/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/2025, que: "Altera o §6º do art. 58 e acrescenta os arts. 32-A e 32-B à Lei Orgânica Municipal".

Trata-se de Projeto que altera o § 6º do Art. 58, para adequar o limite das emendas parlamentares individuais impositivas ao percentual de 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, destinando-se no mínimo 50% à saúde.

Acrescenta o Art. 32-A, estabelecendo que o recesso legislativo corresponde ao período de férias dos Vereadores.

Acrescenta o art. 32-B, assegurando 30 dias de férias remuneradas, com acréscimo de 1/3 constitucional, após 12 meses de exercício do mandato.

A justificativa aponta observância ao princípio da simetria constitucional em relação à Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 112/2023, que alterou o regime das emendas parlamentares e definiu que o recesso parlamentar equivale às férias dos Deputados Estaduais.

É o relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294445



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à legalidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que a proposta respeitou o quórum constante no Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.



A proposta replica o modelo introduzido pela EC estadual nº 112/2023, que modificou o § 4º do Art. 160 da Constituição Mineira (base de cálculo das emendas RCL realizada e a inserção do § 8º do Art. 53 (definição do recesso como férias parlamentares).

A Constituição Federal exige simetria mínima entre Estados e Municípios no tocante ao processo orçamentário (Arts. 165 e 166), o que se estende à Lei Orgânica Municipal.

A execução obrigatória das emendas individuais já decorre de normas federais de caráter geral. A Lei Orgânica apenas replica o modelo, não interferindo na execução administrativa em si.

O ponto mais relevante da atualização do parecer consiste em integrar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1174206, julgado pelo Tribunal Pleno em 19/03/2025, cujo tema é: Pagamento de férias, terço constitucional e retroatividade para deputados estaduais necessidade de previsão legal e requisitos para execução da despesa.

Essa decisão é diretamente aplicável ao Município, por simetria e pela identidade da matéria (agentes políticos remunerados por subsídio).

O TCEMG fixou tese com caráter normativo, afirmando que:

"o pagamento do terço constitucional de férias [...] depende de previsão legal, em observância ao princípio da legalidade e à necessária previsibilidade orçamentária".

(Consulta TCEMG 1174206 - Voto vencedor - trecho consolidado)

Portanto, é necessária previsão na Lei Orgânica ou em lei municipal específica, exatamente como está sendo formalizado.

Ressalta-se que a despesa decorrente da instituição das férias remuneradas e do terço constitucional dos Vereadores encontra-se devidamente acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante demonstrativo anexado aos autos, garantindo-se, assim, a necessária previsibilidade orçamentária exigida pelo Tribunal de Contas e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto não apenas é constitucional, como é condição necessária para validar o pagamento futuro de férias e terço aos vereadores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrar no mérito da proposição, **conclui-se que não há óbice**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294445



legal ou constitucional.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 12/12/2025
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

